



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Reclamação Disciplinar nº. 1.01120/2021-57

Reclamante:

Reclamada: Membro do Ministério Público do Estado do Pará – **Magdalena Torres Teixeira**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INCONFORMISMO DO RECLAMANTE POR SUPOSTA PARCIALIDADE DA RECLAMADA NA ATUAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL E ALEGADA MÁ CONDUTA EM AUDIÊNCIA VIRTUAL. ATUAÇÃO SUFICIENTE DA CORREGEDORIA-GERAL A JUSTIFICAR O ARQUIVAMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR, NA FORMA DO ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP.

1. Atua de forma suficiente o órgão correccional de origem quando realiza apuração dos fatos e, não constatando ilícito funcional, arquivava o procedimento disciplinar.
2. Diante do fato de a apuração realizada pela Corregedoria-Geral ter constatado a ausência de infração disciplinar, haja vista que não se comprovaram as imputações do reclamante, o feito foi arquivado conforme a legislação de regência, com sua confirmação, por unanimidade, pelo egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.
3. Reclamação Disciplinar que se arquivava, com fundamento no artigo 80, parágrafo único¹, do Regimento Interno do CNMP.

DECISÃO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar instaurada em face da Promotora de Justiça Magdalena Torres Teixeira, diante de Representação assinada pelo Advogado

, na qual ele narra que a Reclamada teria atuado de forma parcial nos autos do processo de nº. 08000731-41.2021.8.14.0040 e que, em outro processo, o de nº 0801260-60.2021.8.14.0040, a Promotora de Justiça, durante a audiência virtual, se levantava o tempo todo, comia, mexia no aparelho celular, tirava fotografias estilo *selfies*, escutava e gravava áudios e, até mesmo, atendeu a uma ligação enquanto o réu prestava depoimento.

2. De início determinei a notificação para que a Reclamada prestasse suas informações,

¹ Art. 80. Transcorridos os prazos previstos no artigo 78 sem resposta ou conclusão do procedimento, não havendo sido apresentado motivo justificado, a reclamação, a juízo do Corregedor Nacional, terá prosseguimento perante o Conselho Nacional, apurando-se, em procedimento autônomo, a responsabilidade do órgão disciplinar de origem pela omissão, quando necessário. **Parágrafo único.** O Corregedor Nacional poderá arquivar a reclamação disciplinar quando considerar suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, cientificando-o, bem como ao reclamante e ao reclamado.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

no prazo de 10 dias. Diante da ausência de resposta, foi determinado o encaminhamento à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará para que procedesse à apuração dos fatos, conforme permite o artigo 76, parte final, do Regimento Interno do CNMP².

3. Em 18 de outubro de 2022, coube à Corregedoria local informar sobre a instauração do Procedimento Disciplinar Preliminar (PDP) de nº 017/2021-CGMP/PA, que, após regular tramitação, foi arquivado. Contra tal decisão, o Reclamante interpôs recurso, apreciado e improvido pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.

4. Com vistas dos autos, o Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional sugeriu o arquivamento desta Reclamação Disciplinar, em razão da atuação suficiente da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do CNMP³.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Sabe-se que a Reclamação Disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a Membro ou servidor do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, nos termos do artigo 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal⁴.

6. No presente caso, vê-se que a Corregedoria local enfrentou as questões que lhe foram apresentadas, investigou os fatos, analisou a atuação da Reclamada nos processos

² Art. 76. O Corregedor Nacional poderá notificar o reclamado para prestar informações no prazo de dez dias, podendo ainda realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação ou encaminhar a reclamação ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do artigo 78 deste Regimento.

³ Idem.

⁴ Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

[...]

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

[...]

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

[...]

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I. Receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

judiciais (nº. 08000731-41.2021.8.14.0040 e nº. 0801260-60.2021.8.14.0040), referidos na petição de Representação, verificou as mídias juntadas aos autos e constatou a inexistência de infração disciplinar a punir. Para isto, valeu-se, também, da aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

7. Além disso, o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará destacou que a Reclamada utilizou-se de técnica jurídica condizente com o esperado nos autos processuais, prestou tratamento adequado, urbano e educado a todos e que suas indagações na audiência de instrução e julgamento foram coerentes e alinhadas com o conteúdo dos autos judiciais. Reconheceu, ainda, que não houve nenhum prejuízo à defesa. Por fim, concluiu pelo improvimento do recurso interposto pelo Reclamante, com a manutenção integral da decisão de arquivamento do Procedimento Disciplinar Preparatório de nº 017/2021-CGMP/PA.

8. Já no âmbito da Corregedoria Nacional, o Membro Auxiliar destacou que:

6. Cuida-se de Reclamação Disciplinar (art. 74 da Resolução 92/2013 - RICNMP), procedimento investigativo de natureza preliminar e sumária, tendo por escopo a verificação de procedência ou não de notícias de infrações disciplinares encaminhadas à Corregedoria Nacional, e que tem por destino uma das providências elencadas no art. 77 do RICNMP.

7. No presente caso, verifica-se que a parte reclamante se insurge contra a atuação da parte reclamada nos autos do processo de nº 08000731-41.2021.8.14.0040, por suposta parcialidade. Já na audiência de instrução e julgamento do processo de nº 0801260-60.2021.8.14.0040, a irrisignação do reclamante se dá diante do comportamento da reclamada, por ele considerado como “*mau-caratismo, no mínimo*” (fl. 16, da inicial).

8. Nos autos do Procedimento Disciplinar Preliminar instaurado pela Corregedoria local, a Promotora de Justiça Luziana Barata Dantas, Assessora do Órgão, após analisar as provas colhidas sugeriu o arquivamento diante da inexistência de indícios mínimos de infração disciplinar. Invocou, para tanto, o disposto no art. 198, § 2º, inc. I, da LCE 057/2006.

9. No que se refere à primeira imputação, a parecerista concluiu que as alegações de parcialidade da reclamada não se comprovaram e que o reclamante estaria trazendo para o âmbito correicional matéria a ser discutida nos autos da ação penal, como, por exemplo, possíveis irregularidades na fase do inquérito policial e o oferecimento de denúncia, pela Promotora de Justiça, sem apresentar rol testemunhal e que, ao fim e ao cabo, nada disso configuraria infração disciplinar.

10. Quanto ao comportamento da reclamada na audiência de instrução e julgamento, a Promotora de Justiça assessora da Corregedoria local, compreendeu que os prints juntados aos autos não revelam necessariamente que houve infração disciplinar e que, no mundo moderno, os hábitos se modificaram, ao ponto de exigirem uma nova percepção sob o prisma administrativo-disciplinar. Eis o que disse a parecerista:

“Os fatos trazidos a este Órgão Correicional não significam, necessariamente, que houve o cometimento de falta funcional. O fato de se levantar, se alimentar, falar ao telefone ou, supostamente, ter falta de atenção ao se dirigir à uma testemunha só se revelariam falta funcional se houvesse prova inequívoca de que a Promotora de Justiça tenha se posicionado de forma contrária ao que consta nos autos ou que violasse algum dispositivo legal.

O mundo hodierno, bem como, o mundo pós-pandemia, trouxe diversas situações diferentes e, a partir daí, algumas inovações processuais. A própria possibilidade de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

se fazer audiências virtuais ou telepresenciais originaram situações peculiares durante a instrução processual. É próprio do ser humano moderno se alimentar, esticar as pernas e até falar ao telefone, enquanto realiza outras tarefas. Assim, o homem assumiu e teve que aprender a ser multitarefa.

Logicamente, todos os profissionais do direito podem ser multitarefas, entretanto, devem estar focados nas suas atribuições diárias, para que não haja nenhuma dúvida de que sua atuação se dará da melhor forma possível”.

11. O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará acolheu integralmente o parecer que propôs o arquivamento e, em sua decisão, reforçou a necessidade de aplicação dos princípios constitucionais de proporcionalidade e da razoabilidade.

12. Interposto recurso contra essa decisão, o Colégio de Procuradores, à unanimidade, decidiu nos seguintes termos:

“Destarte, em análise de todo o conjunto fático— probatório, especialmente a gravação (sistema audiovisual) da audiência de instrução e julgamento, nota-se que a Promotora de justiça se utilizou da técnica jurídica no momento da colheita de provas, prestando tratamento urbano e educado a todos os atores da ação penal, bem como as indagações às testemunhas e ao réu se mostram coerentes e alinhadas aos fatos investigados, de forma que não restou demonstrado prejuízo de nenhuma ordem ao livre e amplo exercício profissional da defesa (Recorrente) e ao ato processual, inclusive, é observado que lançava anotações durante os depoimentos, que foram juntados às fls. 31/34, apenso, demonstrando os registros ao que fora narrado na ocasião. Assim, o presente recurso merece ser denegado”

13. *Vê-se, portanto, que o sistema de controle disciplinar do Ministério Público do Estado do Pará enfrentou a demanda que lhe foi apresentada, escrutinou os fatos, analisou as provas, aplicou as normas de direito e decidiu, em duplo grau decisório, sobre a inexistência de falta disciplinar por parte da Promotora de Justiça reclamada, hipótese que favorece a aplicação do disposto no art. 80, parágrafo único, do RICNMP”.*

9. De minha parte, ombreio-me ao parecer do Membro Auxiliar. Ao lado da ausência do menor indício de que as condutas da parte reclamada tenham derivado para qualquer infração disciplinar, caminha a conclusão de que, *in casu*, é despicienda a intervenção da Corregedoria Nacional, incidindo na espécie o art. 80, parágrafo único, do RICNMP, forte no sentido de que *“o Corregedor Nacional poderá arquivar a Reclamação Disciplinar quando considerar suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, cientificando-o, bem como ao reclamante e ao reclamado”.*

10. Finalmente, é preciso destacar que efetivamente passamos todos por um período sem precedentes de sofrimento, sublimação, adaptação e, sobretudo, aprendizado. A pandemia de COVID-19 alterou hábitos, transformou as rotinas, cobrou pedágio à saúde física e psicológica de quase toda a população. Este momento inigualável de nossa história merece ser considerado na aplicação do direito, como bem fez a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará ao invocar, em sua decisão de arquivamento, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, acolhendo integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, tendo em vista a suficiência da atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do comando emergente do artigo 80, parágrafo único⁵, do Regimento Interno do CNMP.

12. Determino, ainda, a cientificação do Reclamante, _____, e da Reclamada, Magdalena Torres Teixeira, preferencialmente via sistema ELO, a respeito desta decisão.

13. Determino, por fim, a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado digitalmente)
Conselheiro **OSWALDO D'ALBUQUERQUE**
Corregedor Nacional

⁵ Idem.